

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .
- Assunto: Prestação de serviços de negociação de créditos - artigo 9.º, n.º 27), alínea a)
- Processo: 30749, com despacho de 2026-08-31, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: I - Descrição do pedido:
1. A Requerente começa por referir que registada pela atividade de intermediação de crédito junto do Banco de Portugal, ao abrigo do Regime Jurídico dos Intermediários de Crédito, estando habilitada a: (i) apresentar / propor contratos de crédito a consumidores; (ii) prestar assistência a consumidores mediante a realização de atos preparatórios ou outros trabalhos de gestão pré-contratual; e (iii) celebrar contratos de crédito com consumidores em nome dos mutuantes, ao abrigo de contratos de vinculação celebrados com estes.
 2. Acrescenta a Requerente que celebra contratos de prestações de serviços com "gestores / analistas de crédito", que são trabalhadores independentes que não se encontram registados junto do Banco de Portugal como intermediários de crédito, e atuam exclusivamente no âmbito da atividade da Requerente e sempre em seu nome, não tendo poderes formais de representação.
 3. A Requerente menciona que as funções destes prestadores de serviços «consistem em:
 - o Identificação e angariação de potenciais clientes interessados em operações de crédito;
 - o Análise preliminar da situação financeira dos clientes;
 - o Recolha e organização da documentação necessária;
 - o Apresentação das operações às instituições mutuantes com as quais a Requerente mantém contrato de vinculação;
 - o Apresentação de propostas aos clientes;
 - o Participação ativa na negociação das condições financeiras das operações;
 - o Desenvolvimento de contactos com mutuantes e mutuários;
 - o Acompanhamento do processo até à celebração do contrato de crédito.»
 4. Concretiza ainda a Requerente que a intervenção destes prestadores de serviços não se limita a tarefas administrativas, nem a serviços auxiliares de natureza técnica, mas antes é orientada para a obtenção e concretização dos contratos de crédito entre mutuantes e mutuários, sendo que a sua remuneração corresponde a comissões variáveis, dependentes da efetiva celebração dos contratos de crédito.
 5. Defende a Requerente que o artigo 9.º, n.º 27) do Código do IVA (CIVA) isenta de imposto as operações de concessão e negociação de créditos, preconizando o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) que o «conceito de "negociação" abrange a atividade de um intermediário que, não ocupando a posição de parte no contrato, desenvolve diligências destinadas a aproximar as partes e a fazer o necessário para que o contrato seja celebrado, sem interesse próprio quanto ao conteúdo das prestações contratuais», e que «a aplicação da isenção depende da natureza objetiva da operação e não da qualidade formal do sujeito que a executa, sendo irrelevante que a atividade seja exercida por via de subcontratação, desde que a prestação constitua, em si mesma, uma operação de negociação de crédito.»
 6. Pretende, assim, a Requerente saber qual o enquadramento das referidas prestações de serviços, que se traduzem na participação ativa e essencial na negociação e

concretização dos contratos de crédito, embora os prestadores atuem em nome da Requerente e não disponham de poderes de representação, mais concretamente se podem ser qualificadas como operações de negociação de crédito isentas nos termos do artigo 9.º, n.º 27) do CIVA, ou, ao invés, estão sujeitas a IVA nos termos gerais.

II - Enquadramento em sede de IVA

7. De acordo com o Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes (SGRC), a Requerente assume a natureza jurídica de [], é um sujeito passivo de IVA, enquadrado no regime normal, periodicidade mensal desde 00/00/2011, que se encontra registado pela atividade principal de «Outras atividades auxiliares de serviços financeiros, exceto seguros e fundos de pensões» - CAE 66190, e pelas atividades secundárias de «Compra e venda de bens imobiliários» - CAE 68110, e de «Atividades de consultoria para os negócios e outra consultoria para a gestão» - CAE 70200, sendo um sujeito passivo misto que utiliza como método de dedução o método pro rata.

II.i. Questão Prévia

8. Desde logo, não tendo sido juntos quaisquer elementos / documentos, o entendimento veiculado na presente Informação Vinculativa assenta na exclusivamente na descrição efetuada no Pedido, pelo que qualquer alteração ao descrito poderá implicar que o entendimento ora propugnado não seja aplicável.

II.ii. Enquadramento da operação em apreço

9. Ora, começa por resultar do artigo 1.º, n.º 1, alínea a) do CIVA que estão sujeitas a imposto as prestações de serviços efetuadas em território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal, considerando-se como prestações de serviços as operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias e importações de bens (artigo 4.º, n.º 1),

10. Já de acordo com o artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do mesmo código, são sujeitos passivos de imposto, entre outros, as pessoas coletivas que, de um modo independente e com caráter de habitualidade, exerçam atividades de prestação de serviços.

11. Sendo que dúvidas não subsistem de que as operações relativas à concessão e negociação de créditos em apreço consubstanciam prestações de serviços localizadas em território nacional, efetuadas a título oneroso, por sujeitos passivos no exercício habitual da sua atividade, pelo que são tributadas em sede de IVA, cumprindo aferir se beneficiam de alguma isenção.

12. Determina o artigo 9.º, n.º 27) do CIVA que estão isentas de IVA as operações elencadas nas alíneas a) a g), designadamente a «a) A concessão e a negociação de créditos, sob qualquer forma, compreendendo operações de desconto e redesconto, bem como a sua administração ou gestão efetuada por quem os concedeu;»

13. Esta norma resulta da transposição para a Lei Portuguesa do artigo 135.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006 (Diretiva IVA) que prescreve que «Os Estados-Membros isentam as seguintes operações: (...) b) A concessão e a negociação de créditos, e bem assim a gestão de créditos efectuada por parte de quem os concedeu; (...)».

14. Cumprindo, nesta sede, fazer um breve parêntesis para referir que é jurisprudência constante do TJUE que as isenções previstas no artigo 135.º da Diretiva IVA, para além de consubstanciarem derrogações ao princípio geral de tributação das prestações de serviços efetuadas a título oneroso por sujeitos passivos, constituem conceitos autónomos de direito da União Europeia, pelo que devem ser objeto de interpretação estrita, não podendo, contudo, aquelas isenções serem interpretadas de forma a que fiquem privadas dos seus efeitos [1].

15. Ora, no que tange ao conceito de "negociação", constante das referidas normas, importa, desde logo, chamar à colação o Acórdão do Tribunal Geral de 26/11/2025, Proc. T-657/24, que teve origem num pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Arbitral Tributário (CAAD), num processo que opunha a empresa Versãofast

Unipessoal Lda à AT.

16. Assim, considerou o Tribunal Geral que:

"23. No que diz respeito ao conceito de «negociação», o Tribunal de Justiça já declarou, no contexto do artigo 13.º, B, alínea d), ponto 5, da Sexta Diretiva, reproduzido em substância no artigo 135.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva IVA, que este conceito se refere a uma atividade exercida por um intermediário que não ocupa o lugar de uma parte num contrato e cuja atividade é diferente das prestações contratuais típicas efetuadas por essa parte. Com efeito, a atividade de negociação é um serviço prestado a uma parte num contrato e por esta remunerado como atividade distinta de mediação. Entre outras coisas, pode consistir em indicar-lhe as ocasiões para celebrar determinado contrato, entrar em contacto com a outra parte e negociar em nome e por conta do cliente os detalhes das prestações recíprocas. A finalidade desta atividade é, assim, fazer o necessário para que ambas as partes celebrem um contrato, sem que o negociador tenha um interesse próprio quanto ao conteúdo do contrato (...).

24. O Tribunal de Justiça também declarou que as atividades de mediação, que consistem na procura, mediante o pagamento de uma remuneração, de compradores de bens imóveis que, subsequentemente, foram vendidos e entregues através das transmissões de ações, sem que o intermediário tenha um interesse próprio no conteúdo desses contratos, são atividades que correspondem ao termo «negociação», relativo às ações e participações em sociedades ou em associações, na aceção do artigo 135.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva IVA (...).

25. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça indicou que o fornecimento de uma simples prestação material, técnica ou administrativa que não implique uma alteração da situação jurídica e financeira existente entre as partes não está abrangido pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva IVA (...).

26. Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça já declarou que os termos «negociação relativa a títulos» não se refere aos serviços que se limitam a fornecer informações relativas a um produto financeiro e, eventualmente, a receber e processar os pedidos de subscrição dos títulos correspondentes, sem proceder à respetiva emissão (...).

27. No que diz respeito, mais especificamente, ao conceito de «negociação de créditos», o Tribunal de Justiça considerou que a aplicação da isenção prevista (...) pelo artigo 135.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva IVA não pode depender da existência de um vínculo contratual entre o prestador do serviço de negociação e uma parte no contrato de crédito, mas deve ser apreciada à luz da própria natureza da prestação fornecida e da sua finalidade (...).

28. (...) o Tribunal de Justiça declarou que o próprio facto de as cláusulas do contrato de crédito terem sido previamente fixadas por uma das partes no contrato não pode, por si só, impedir o fornecimento de uma prestação de negociação, porquanto a atividade de negociação pode limitar-se a indicar a uma parte no contrato as ocasiões para celebrar esse contrato (...).

17. Tendo o mencionado Tribunal formulado a seguinte Conclusão: «O artigo 135.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que: a isenção nele prevista para as operações de negociação de créditos se aplica às atividades de serviços prestados por um intermediário de crédito que procura e angaria clientes para lhes propor contratos de crédito imobiliário, que lhes presta assistência mediante a realização de atos preparatórios para a celebração dos contratos, que se encarrega da comunicação com as instituições de crédito e que é remunerado por estas instituições na medida do volume do crédito contratado/intermediado, e isto apesar de não ter poderes de atuação em nome das instituições de crédito, nem qualquer influência sobre o conteúdo das propostas de crédito e de os clientes terem a liberdade de celebrar, ou não, o contrato de crédito, bem como de escolher a instituição de crédito com quem vão contratar.»

18. Ora, aplicando esta jurisprudência ao caso em apreço, temos que as prestações de serviços de intermediação de crédito, efetuadas pelos "gestores / analistas de crédito",

para serem enquadradas como prestações de serviços realizadas no âmbito do conceito de negociação de créditos, devem ser analisadas à luz da própria natureza da prestação fornecida e da sua finalidade.

19. Pese embora, de acordo com o descrito pela Requerente, algumas das prestações referidas, de per se ou efetuadas isoladamente, possam ser consideradas como o fornecimento de simples prestações materiais, técnicas ou administrativas, como é o caso da apresentação ou proposta de contratos de crédito a consumidores ou da recolha e organização da documentação necessária,

20. Outras existem que demonstram uma participação bastante ativa e determinante destes prestadores de serviços para a conclusão do contrato de crédito, como sejam a identificação e angariação de potenciais clientes interessados em operações de crédito, a participação ativa na negociação das condições financeiras das operações, o desenvolvimento de contactos com mutuantes e mutuários, ou o acompanhamento do processo até à celebração do contrato de crédito.

21. Não relevando, conforme preconiza o Tribunal Geral (e, na sua esteira, o TJUE), se as prestações foram (ou não) previamente fixadas por contrato, já que a atividade de negociação se pode limitar a indicar a uma parte no contrato as datas para celebrar esse contrato, ou o facto de os mencionados prestadores não terem poderes de atuação em nome dos mutuantes, nem influência sobre o conteúdo das propostas de crédito e de os clientes continuarem a ter a liberdade de celebrar (ou não) um contrato de crédito e de escolher a instituição de crédito com quem vão contratualizar.

22. Desta forma, no seu conjunto, as prestações de serviços efetuadas pelos "gestores / analistas de crédito", elencadas no ponto 3. desta Informação, consubstanciam operações (diligências) necessárias e essenciais para que o mutuante celebre contratos de crédito com potenciais clientes, o que significa que configuram efetivamente prestações de serviços de negociação de créditos, para efeitos do preconizado na jurisprudência comunitária supra mencionada.

23. Pelo que beneficiam da isenção prevista na alínea a) do n.º 27) do artigo 9.º do CIVA.

III - Conclusão:

24. Face ao exposto, concluímos que as prestações de serviços efetuadas pelos "gestores / analistas de crédito", elencadas no ponto 3. desta Informação, consubstanciam prestações de serviços de negociação de créditos, pelo que beneficiam da isenção prevista na alínea a) do n.º 27) do artigo 9.º do CIVA.

[1] Cfr., a título exemplificativo, o Acórdão (Ac.) de 12/09/2000, proc. C-358/97, ns. 52 e 55, e o Ac. de 18/11/2004, proc. C-284/03, n.º 16